



GED: 20.08.1365.0009236/2026-76

Interessado: Larissa Alves de Lira – Analista desta PGJ

Assunto: Requer anotação em ficha funcional.

Despacho: Ciente, defiro a anotação. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 28 de Maio de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Ad

ministrativo Institucional

Subprocuradoria-Geral Recursal

Despachos do Subprocurador-Geral Recursal

Procedimento Administrativo SAJMP nº: 09.2026.00000841-3

Portaria SPGR n. 0013/2026/SPGR

O SUBPROCURADOR-GERAL RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça e conferidas pelo art. 10-A da Lei Complementar Estadual n. 34, de 26 de julho de 2012, art. 2º da Resolução n. 5/2026 do Colégio de Procuradores de Justiça, art. 3º do Ato PGJ n. 2/2026, e artigo 9º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público, AO CONSIDERAR:

I – o teor do Protocolo Unificado n. 02.2026.00007105-0, que indica o REsp 2196185, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, para acompanhamento por esta Subprocuradoria-Geral Recursal;

II – a relevância social/institucional do objeto dos autos indicados;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o andamento do referido processo, com fundamento no art. 8º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, determinando a adoção das seguintes diligências:

- 1- Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 2- Juntada aos autos das principais peças do REsp 2196185;
- 3- Remessa de expediente ao Presidente do Conselho Superior comunicando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

Maceió, 28 de maio de 2026

Humberto Pimentel
Subprocurador-Geral Recursal

Conselho Superior do Ministério Público

Resoluções

RESOLUÇÃO CSMP Nº 01/2026

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, a permuta nacional entre membros dos Ministérios Públicos dos



Estados.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições previstas no art. 14, incisos V e XI da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, reunido em sessão ordinária, AO CONSIDERAR:

I – a Emenda Constitucional nº 130, de 4 de julho de 2023, que acrescentou os incisos VIII-A e VIII-B ao artigo 93 da Constituição Federal, prevendo a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes Tribunais;

II – o teor do artigo 129, §4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabelece ser aplicável ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Constituição Federal e o Princípio Constitucional da Simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, materializado na Resolução CNMP nº 272, de 24 de outubro de 2023 e na Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, que asseguram a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e Magistratura;

III – a publicação da Resolução nº 323, de 24 de fevereiro de 2026, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, determinando, em seu artigo 9º, que “Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local”;

IV – o princípio da unidade, que baliza o caráter nacional do Ministério Público brasileiro e a necessidade de conformação normativa entre os atos editados por todos os Ministérios Públicos dos Estados, de modo a concretizar a permuta nacional entre os membros do Ministério Público;

V – os princípios da eficiência administrativa, da publicidade, da motivação e da segurança jurídica,

RESOLVE editar a presente Resolução, para regulamentar a permuta nacional no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras procedimentais para efetivação da permuta entre membros do Ministério Público do Estado de Alagoas e membros vinculados a Ministérios Públicos dos demais Estados da Federação.

§1º A permuta de que trata esta Resolução será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade do Ministério Público do Estado de Alagoas e não constitui direito subjetivo dos interessados.

§2º A aprovação da permuta nacional constitui ato administrativo complexo, condicionado à deliberação favorável, por maioria absoluta, dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos envolvidos.

Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da Federação, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas Instituições de destino.

§1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta, os permutantes passarão a compor a entrância inicial da carreira, no final da lista de antiguidade de Promotores de Justiça ou, se for o caso, no final da lista de antiguidade de Procuradores de Justiça

§2º Consideram-se entrâncias simétricas ou equivalentes aquelas que, embora denominadas de maneira diversa em cada Ministério Público, correspondam ao mesmo grau de atribuições, responsabilidades e prerrogativas funcionais, conforme reconhecido pelas instituições envolvidas.

§3º Em casos envolvendo membros titulares, suas respectivas unidades ministeriais serão destinadas à movimentação interna do Ministério Público de destino, apenas sendo oferecidas aos permutantes na hipótese de inexistência de interesse por qualquer membro apto à movimentação.

§4º A permuta prevista neste artigo poderá ocorrer, inclusive, por triangulação entre membros de diferentes Ministérios Públicos, devendo os requerimentos ser apresentados simultaneamente, com a indicação expressa de todos os membros permutantes e da instituição de destino de cada integrante envolvido na triangulação.

§5º A remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo, nem gera vacância, nos termos do art. 2º, §3º, da Resolução 323 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA A PERMUTA

Art. 3º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

I – em estágio probatório;

II – que estejam respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;

III – que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;



IV – que houverem requerido aposentadoria voluntária ou já possuam tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;

V – que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado;

VI – que sofreram remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido;

VII – que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão;

VIII – apresentem acúmulo injustificado de processos, procedimentos ou expedientes com excesso de prazo, a ser aferido pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

IX – que mantenham, entre si, relação como cônjuges ou companheiros.

§1º As restrições de ordem temporal aplicáveis para concursos de remoção não configuram hipótese de impedimento para a participação nos processos de permuta de que trata esta resolução se o interessado juntar ao pedido de permuta nacional a desistência do concurso de remoção ou promoção a que estava inscrito ao tempo do requerimento de permuta nacional.

§2º A avaliação disciplinar de que trata o inciso II não abrangerá sindicâncias, reclamações disciplinares ou expedientes preliminares que não tenham resultado na instauração formal de procedimento administrativo disciplinar.

§3º Para os fins do inciso VIII deste artigo, o membro interessado deverá apresentar declaração sobre a existência ou não de processos e procedimentos conclusos além do prazo legal, cabendo à Corregedoria-Geral a verificação das informações.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA A PERMUTA

Seção I – Da formação da lista de interessados

Art. 4º Anualmente, o Conselho Superior do Ministério Público publicará edital concedendo prazo para que os membros do Ministério Público manifestem interesse na formação de lista de interessados na permuta nacional, da qual deverá constar o cargo que exerce e as unidades da Federação que possui interesse em formalizar o pedido de permuta.

§1º Encerrado o prazo de que trata o caput do artigo 4º desta Resolução, a lista de interessados ficará arquivada perante o Conselho Superior do Ministério Público e poderá ser consultada por qualquer integrante da Administração Superior dos Ministérios Públicos dos Estados e, de forma reservada – e mediante requerimento específico dirigido ao Presidente do CSMP –, por qualquer membro do Ministério Público Brasileiro, de modo a se possibilitar a deflagração do procedimento de que trata esta Resolução.

§2º A inscrição na lista de interessados não é requisito necessário para a realização da permuta nacional, podendo ser dispensada, caso haja prévio ajuste entre os interessados, observando-se, no caso, o disposto no art. 9º, §3º, 10 e 11, todos desta Resolução.

Seção II – Do requerimento e do julgamento do pedido de permuta nacional

Art. 5º A permuta nacional será formalizada mediante petição conjunta subscrita pelos membros interessados, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas e ao Procurador-Geral de Justiça da instituição de origem do outro permutante, dando ensejo à instauração de processos administrativos autônomos em cada Ministério Público envolvido.

§1º Os pedidos de permuta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, deverão tramitar através do Sistema SAJ/MP e deverão conter as seguintes informações dos interessados:

I – dados pessoais, dentre os quais nome completo, matrícula, data de nascimento, número de CPF e domicílio;

II – entrância, categoria, grau ou classe;

III – datas de ingresso na carreira do Ministério Público e datas de posse nos cargos atuais, especificando as respectivas datas de vitaliciedade;

IV – declaração de que não respondem a processo administrativo disciplinar ou processo criminal;

V – se incide em alguma das vedações previstas no art. 3º da presente Resolução; e

VI – se realizou permuta nacional nos últimos 5 (cinco) anos, contados do requerimento;

VII – declaração de ciência de que a permuta não gera direito a ajuda de custo e declaração de aceite e adesão às normas constitucionais aplicáveis, inclusive, a de que passarão a ocupar o último lugar na lista de antiguidade da entrância ou categoria para a qual forem designados;

VIII – eventual recomendação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) ou órgão equivalente, quando a permuta for motivada por questões de segurança.

§2º Recebido e autuado o requerimento, os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral, para fins de juntada das informações funcionais dos requerentes e manifestação preliminar a respeito da habilitação dos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, por pedido devidamente justificado.

§3º Devolvido o procedimento pela Corregedoria-Geral, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I – indeferir, em decisão fundamentada, o requerimento de permuta;

II – deferir preliminarmente a participação do interessado na permuta, encaminhando os autos à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de autuação, registro e distribuição a um Conselheiro Relator, na forma do Regimento



Interno do CSMP.

§4º Em quaisquer dos casos, a decisão do Procurador-Geral de Justiça é irrecurável.

Art. 6º Compete ao Conselheiro Relator:

I – realizar análise curricular e das fichas funcionais dos membros permutantes;

II – solicitar, se entender necessário, correição ou inspeção nas Procuradorias de Justiça ou Promotorias de Justiça dos permutantes, a ser realizada pelas respectivas Corregedorias-Gerais, as quais, se não realizadas, podem implicar na inabilitação do candidato à permuta;

III – promover diligências complementares;

IV – compartilhar com a outra unidade do Ministério Público os dados funcionais dos permutantes e solicitar, se necessário, informações acerca do candidato da outra unidade, as quais, caso não prestadas, poderão implicar na inabilitação do candidato à permuta.

V – elaborar, no prazo regimental, relatório e voto pela habilitação ou pela inabilitação dos interessados à permuta nacional.

Art. 7º Concluída a instrução, o processo será incluído na pauta da sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público mais próxima, assegurada ciência aos interessados.

Art. 8º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre a inabilitação dos interessados, cabe recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º Decidindo o Conselho Superior do Ministério Público ou o Colégio de Procuradores de Justiça, no caso de recurso, pela habilitação dos interessados, a Secretaria do Conselho Superior publicará edital contendo os nomes dos permutantes habilitados, com a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório, com igual prazo para manifestação.

§1º A impugnação de que trata o caput deste artigo poderá ser fundamentada em violação a normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta Resolução.

§2º Em caso de impugnação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator para regular instrução e posterior julgamento pelo Colegiado, nos prazos regimentais.

§3º Em caso de manifestação de interesse de mais de um membro do Ministério Público, nos termos do caput do presente artigo, considerar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

I – maior tempo de exercício na carreira;

II – maior tempo de exercício na entrância ou categoria;

III – maior idade; e

IV – preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência da instituição de destino.

§4º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público e as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça, em grau de recurso, serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros, sempre quando apreciarem o mérito da permuta nacional.

Seção III – Da Lista de Habilitados

Art. 10. Os nomes dos membros habilitados pelo Conselho Superior, nos casos do art. 9º, §3º, da presente Resolução, constituirão a lista de membros permutantes habilitados, a ser gerida pela Procuradoria-Geral de Justiça e permanentemente aberta à inscrição de novos interessados que atendam aos requisitos desta Resolução.

§1º Os membros que manifestarem interesse na permuta e que, habilitados, não forem selecionados em razão da ausência de outro candidato com interesse recíproco, serão automaticamente mantidos na lista de que trata o caput.

§2º A lista será segmentada conforme o Ministério Público de destino e ordenada, em cada segmento, de acordo com os critérios de desempate previstos no art. 9º, §3º desta Resolução, devendo a inserção de novos nomes respeitar essa ordenação.

§3º Caso surja um novo membro habilitado à permuta capaz de permitir a troca entre os Ministérios Públicos, o primeiro colocado da lista correspondente será notificado para manifestar interesse, procedendo-se à permuta na forma desta Resolução.

Art. 11. Após o prazo previsto no art. 9º, havendo manifestação de interesse, a Secretaria do Conselho Superior publicará a lista de inscritos, segundo a ordem estabelecida no §3º do referido artigo, para adoção do procedimento previsto no art. 5º.

Parágrafo único. Decididas as novas habilitações pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão devolvidos à Secretaria do Conselho Superior, que os remeterá, por prevenção, ao Conselheiro Relator, adotando-se o procedimento previsto nos arts. 6º e seguintes.

CAPÍTULO IV – DA CONCRETIZAÇÃO DA PERMUTA E INTEGRAÇÃO DO PERMUTANTE

Art. 12. Devidamente habilitados os permutantes e deferidos os pedidos pelos Conselhos Superiores das unidades do Ministério Público envolvidas, a permuta nacional será considerada concretizada, o que a torna irrevogável.

§1º Após a concretização da permuta, a Procuradoria ou Promotoria de Justiça do permutante será oferecida para movimentação na carreira, na forma da legislação específica.

§2º Não havendo habilitados aptos à movimentação interna, a permuta será realizada para a unidade em que se encontrava



lotado o membro permutante interessado na permuta nacional.

§3º Julgada a movimentação na carreira, na forma da Resolução específica, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentará ao permutante proveniente da outra unidade da Federação as lotações remanescentes, designando-o formalmente.

Art. 13. Após a adoção do procedimento previsto no art. 12, §3º desta Resolução, o membro permutante entrará em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a contar da conclusão integral do procedimento em ambos os Ministérios Públicos.

Art. 14. Enquanto não concluído o procedimento de permuta em ambos os Ministérios Públicos, os permutantes permanecerão no exercício regular de suas funções em suas respectivas lotações.

Art. 15. Após a realização da permuta, o membro fica impedido de se candidatar a uma nova permuta nacional antes de completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 16. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo do caput nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 17. Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

§1º O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

§2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.

Art. 18. Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 19. O membro permutante que passar a integrar os quadros do Ministério Público do Estado de Alagoas averbará neste o tempo de contribuição anterior, para fins de obtenção de direitos e vantagens previstos na legislação estadual.

Art. 20. Ao membro permutante será considerado como termo inicial de antiguidade na entrância ou categoria o dia de sua assunção perante o Ministério Público do Estado de Alagoas e, para fins de contagem da antiguidade na carreira, o ingresso como Promotor de Justiça no Ministério Público de origem.

CAPÍTULO V – DA PERMUTA POR MOTIVO DE SEGURANÇA

Art. 21. A permuta nacional poderá ser requerida em caráter prioritário e de urgência quando fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) do Ministério Público do Estado de Alagoas ou do Ministério Público de origem, em decorrência de grave ameaça à vida do membro ou de seus familiares.

§1º Nessa hipótese, os prazos previstos nesta Resolução poderão ser reduzidos pela metade, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§2º A recomendação do GSI deverá ser acompanhada de relatório circunstanciado sobre a natureza e a gravidade da ameaça, resguardado o sigilo das informações que possam comprometer a segurança do membro ou de seus familiares.

§3º O processo administrativo de permuta por motivo de segurança tramitará em caráter sigiloso, com acesso restrito às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Corregedoria-Geral do Ministério Público manterá registro atualizado de todas as permutas realizadas, do qual conterá a identificação dos permutantes, as datas de habilitação e de concretização, as entrâncias ou cargos equivalentes e lotações de origem e destino, e demais informações relevantes.

Art. 23. A Procuradoria-Geral de Justiça adotará as providências necessárias para a adequação dos registros funcionais, financeiros e previdenciários decorrentes da permuta.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 25. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Resolução nº 323/2026 do CNMP.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 28 de maio de 2026

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA



**Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas em exercício**

Corregedoria Geral do Ministério Público

Despachos

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. EDUARDO TAVARES MENDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000195-2

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 28ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DO DESPACHO: Cuida-se de procedimento de Correição Ordinária, realizada na 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Após a adoção das providências previstas em lei e no regimento interno deste órgão, foram expedidas algumas orientações e determinações na decisão de fls. 37/40. Sendo necessário, portanto, a verificação do seu atendimento.[...]Verifica-se, destarte, não ser mais necessária a continuidade da correição ordinária, tendo em vista que as orientações e as determinações desta CGMP/AL foram atendidas. Com isso, não havendo outras providências a serem adotadas, acolho o parecer da Assessoria Técnica e determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 28 de maio de 2026.

Promotorias de Justiça

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

COORDENAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA CAPITAL - *Crimes Residuais*

e-mail: coord.pj.criminal.residual@mpal.mp

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2026.10000772-5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DAS METAS E AÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE ATUAÇÃO DA COORDENAÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS DA CAPITAL – CRIMES RESIDUAIS – BIÊNIO 2026/2027.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça signatário, na condição de Coordenador das Promotorias de Justiça Criminais da Capital — Crimes Residuais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso IX, da Constituição Federal, nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei n.º 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual n.º 015/96, bem como nos termos do art. 8º, inciso II, do art. 9º, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CPJ n.º 26/2023, que orienta o planejamento da atuação dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Alagoas, recomendando a elaboração de Planos de Atuação e Gestão com foco na resolutividade institucional;

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas expediu a Resolução n.º 15/2025 ao considerar o Relatório da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais no MPAL — Proc. n.º 1.00858/2024-21 (Corregedoria Nacional do MP), cujas recomendações embasaram a criação do Painel de Resolutividade